



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	16
Decisão Singular	16
Conselheiro Jerson Domingos	29
Decisão Singular	29
Conselheiro Marcio Monteiro	38
Decisão Singular	38
ATOS PROCESSUAIS	39
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	39
Despacho	39
Carga/Vista.....	39
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	39
Despacho	39
Carga/Vista.....	39
Conselheiro Jerson Domingos	40
Intimações	40
Carga/Vista.....	40
Conselheiro Marcio Monteiro	40
Despacho	40
Conselheiro Flávio Kayatt.....	40
Carga/Vista.....	40
Cartório	41
Carga/Vista.....	41
ATOS DO PRESIDENTE	41
Atos de Pessoal	41
Portaria	41
Atos de Gestão	42
Continuidade de Licitação.....	42
RETIFICAÇÕES	42
Atos do Presidente.....	42

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12732/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18146/2017
PROTOCOLO: 1839890

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Beatriz Marina Marques Torraca**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 60-61, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias.	9.189 (nove mil, cento e oitenta e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17352/2018, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22624/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Beatriz Marina Marques Torraca encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n. 11.301, de 10.05.2006, conforme Decreto "P" nº 2.950/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.437, de 27.06.2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Beatriz Marina Marques Torraca**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12811/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18153/2017
PROTOCOLO: 1839919

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Carlos Rogério Kades de Oliveira**, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 19-20, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 00 (zero) mês e 14 (catorze) dias.	12.789 (doze mil, setecentos e oitenta e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-18030/2018, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22647/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Carlos Rogério Kades de Oliveira** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 2.891/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.437, de 27.06.2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Carlos Rogério Kades de Oliveira**, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12816/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18220/2017

PROTOCOLO: 1841265

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Pedro Rui Tobias Venâncio**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 8, fls. 88-89, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	14.684 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-18560/2018, peça n. 13, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 226907/2018, peça n. 14, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Pedro Rui Tobias Venâncio** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 2.976/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.437, de 27.06.2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Pedro Rui Tobias Venâncio**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12818/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18272/2017

PROTOCOLO: 1841453

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Maria Cristina Barbosa de Carvalho**, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 56-57, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias.	10.578 (dez mil, quinhentos e setenta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise

ANA-ICEAP-18940/2018, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22718/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Maria Cristina Barbosa de Carvalho encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no § 1º, do art. 41 da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o § 1º do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19.12.2005 combinado com o art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20.12.1985, na redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15.05.2014, e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 3.140/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.441, de 03.07.2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Maria Cristina Barbosa de Carvalho**, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12875/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19161/2017

PROTOCOLO: 1843063

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Maria Rita de Lima**, ocupante do cargo de Procuradora de Entidades Públicas, lotada na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fl. 15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias.	11.898 (onze mil, oitocentos e noventa e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17797/2018, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22739/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Maria Rita de Lima encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 3.595/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.456, de 24 de julho de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Maria Rita de Lima**, ocupante do cargo de Procuradora de Entidades Públicas, lotada na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12880/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19255/2017

PROTOCOLO: 1843112

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Lucelia Marin Nemerski**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 69-70, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias.	10.091 (dez mil e noventa e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17927/2018, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22781/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Lucelia Marin Nemerski encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º

da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto “P” nº 3.485/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21 de julho de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Lucelia Marin Nemerski**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12894/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20015/2016

PROTOCOLO: 1739385

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROCESSAMENTO E DADOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. Relatório

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 16/2014, a formalização do Empenho nº 201/2014 e a execução financeira, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração SEMAD, e a empresa RR Nogueira Comércio e Representações Ltda ME, visando à aquisição de materiais de processamento de dados, no valor de R\$ 9.001,85 (nove mil e um reais e oitenta e cinco centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite n. 16/2014, formalização do Empenho n. 201/2014 e a execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (ANA – 5ICE – 20639/2018).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da execução financeira, conforme parecer acostado às f. 205-206 (PARECER PAR – 4ª PRC – 22662/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Do Procedimento Licitatório (Convite n. 16/2014)

No que se refere ao procedimento licitatório - Convite nº 16/2014, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 22, § 3º da lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da Formalização do Empenho nº 201/2014

A formalização do Empenho nº 201/2014 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, contendo os elementos essenciais.

2.3. Da Execução Financeira

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela 5ª ICE (peça nº 16 / f. 199-204):

Total Empenhado	R\$ 9.001,85
Despesa Liquidada	R\$ 9.001,85
Pagamento Efetuado	R\$ 9.001,85

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite nº 16/2014, da formalização do Empenho e da execução financeira, realizada de acordo com a Lei Nacional n. 8.666/93 c/c com os artigos 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12838/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20655/2016

PROTOCOLO: 1741683

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA LUCIENE CONCEIÇÃO CUEVAS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Luciene Conceição Cuevas**, inscrita no CPF sob o n. 253.194.808-22, realizada pelo Município de Bela Vista/MS com base na Lei Municipal n. 17/2006 para exercer a função de agente comunitária de saúde junto ao ESF João de Barro durante o período de 04/01/2016 a 31/12/2016, conforme Contrato n. 004/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 36-38) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 39-40) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal (determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente descritas em lei) foram preenchidos.

Quanto ao envio eletrônico dos dados e informações da admissão em apreço ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 37, ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando a Autoridade Contratante à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (data da admissão: 04/01/2016 -

prazo para envio dos documentos: 15/02/2016 - remessa ao SICAP: 06/10/2016).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Luciene Conceição Cuevas**, inscrita no CPF sob o n. 253.194.808-22, realizada pelo Município de Bela Vista/MS com base no art. 2º, IV, da Lei Municipal n. 17/2006 para exercer a função de agente comunitária de saúde junto ao ESF João de Barro durante o período de 04/01/2016 a 31/12/2016, conforme Contrato n. 004/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações referentes à admissão em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11120/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22349/2017

PROCOLO: 1854001

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 23/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

COMPROMITENTE: MARIA DA SILVA FAGUNDES – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LANCHES DO TIPO COFFEE BREAK.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 124.775,00

VIGÊNCIA: 19/7/2017 A 19/7/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE LANCHES DO TIPO COFFEE BREAK. LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 23/2017, que foi formalizada entre o Município de Bela Vista e a empresa Maria da Silva Fagundes - ME, visando ao registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de fornecimento de lanches do tipo coffee break, com vigência compreendendo o período de 19/7/2017 a 19/7/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo ao analisar os documentos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 38/2017, entendeu que foram observadas as normas contidas na lei n. 8.666/93, bem como que os documentos foram encaminhados de acordo com a Resolução TC/MS n. 54/2016 (ANA-SICE-65702/2017 (peça 23, folhas 122-126).

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2017, a 5ª Inspeção de Controle Externo constatou que foi realizada em desconformidade com as normas de licitações e contratações públicas, em razão da publicação intempestiva de seu extrato.

Em resposta à intimação INT-G.RC-7674/2018 (peça 25, folha 128), o responsável enviou justificativa acerca da publicação intempestiva do extrato da Ata de Registro de Preços (peça 29, folha 133).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-3ª PRC-20748/2018 (peça 31, folhas 136-137), opinou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2017 e pela regularidade com *ressalva* da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2017, devido à sua publicação intempestiva.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, nos arts. 27 a 32 da Lei n. 8.666/1993, assim como na Resolução TC/MS n. 54/2016, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2017, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, em acordo com os arts. 15, II e 55, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, contudo, em desacordo com o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, devido a sua publicação intempestiva.

O jurisdicionado justificou a publicação intempestiva, alegando ser um lapso do encarregado da publicação e que não trouxe prejuízo ao erário (peça 29, folha 133). Contudo, a mencionada justificativa não sana a irregularidade apontada.

DOSIMETRIA DA MULTA:

Publicação intempestiva do extrato da Ata de Registro de Preços:

Como a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços foi realizada fora do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, e considerando o artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, aplica-se a multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Prefeito Municipal de Bela Vista, **REINALDO MIRANDA BENITES**, inscrito no CPF/MF sob o n. 489.666.491-49.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, os autos obedeceram ao procedimento previsto no edital de abertura, no entanto, a Ata de Registro de Preços foi publicada intempestivamente; a multa é medida que se impõe.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 38/2017, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.520/2002 e dos arts. 27 a 32 da Lei n. 8.666/1993.

- Pela **REGULARIDADE** da formalização Ata de Registro de Preços n. 23/2017, nos termos previstos nos arts. 15, II e 55, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Resolução TC/MS n. 54/2016, **exceto** pela publicação intempestiva do extrato, prevista no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;

- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Bela Vista, **REINALDO MIRANDA BENITES**, inscrito no CPF/MF sob o n. 489.666.491-49, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela publicação intempestiva do extrato da Ata de Registro de Preços;

- Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Bela Vista, **REINALDO MIRANDA BENITES**, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12886/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22756/2017

PROTOCOLO: 1856802

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1345/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. Relatório

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 1345/2017, de seu 1º Termo Aditivo e da execução financeira, que foi celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., pelo valor inicial de R\$ 75.608,00 (setenta e cinco mil seiscentos e oito reais).

A contratação em tela tem como objeto a aquisição de materiais de iluminação pública, todos de 1ª linha e de boa qualidade com marcas conhecidas no mercado nacional, para uso na manutenção sistema de iluminação pública municipal, com vigência prevista para o período de 20/3/2017 a 2/5/2018.

Por meio do Acórdão ACO1 – 1418/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 22780/2017, o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 34/2017) foi julgado legal e regular.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela regularidade da formalização do Contrato em apreço, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, exceto pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira e pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas (peça n. 17, f. 135-136).

É o relatório.

2. Das razões de mérito

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação (formalização do Contrato, do Termo Aditivo n. 1 e execução financeira), nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 1345/2017 (peça n. 2, f. 12-16) e de seu Termo Aditivo n. 1, observa-se que respeitam o previsto nos arts. 54 a 64, da lei n. 8.666/93, já que em suas cláusulas se encontram presentes os requisitos e as condições essenciais ao seu correto cumprimento. Ademais, restou demonstrada a tempestividade da sua publicação na imprensa oficial.

No entanto, a remessa do contrato a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que contraria a norma procedimental contida no Anexo VI, 4, A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, e traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que tange à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais pela 5ª ICE (peça n. 16, f. 130-134):

Valor do Contrato n. 1345/2017	R\$ 75.608,00
Total Empenhado (NE – NAE)	R\$ 53.651,50
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 53.651,50
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 53.651,50

Assim, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atenção às previsões contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/64.

3. Da Dosimetria da Multa

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação referente ao procedimento licitatório deflagrado ter sido encaminhada com 18 (dezoito) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de 18 (dezoito) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 1345/2017 e do Termo Aditivo n. 1, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993; e da execução financeira nos termos dos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64, exceto pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, infringindo a norma procedimental constante do Anexo VI, 4, A, da Resolução TCE/MS n. 54/2016;
- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Amambai/MS, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, inscrito no CPF/MF sob o n. 663.061.161-68, no valor equivalente a **18 (dezoito) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas;
- Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Prefeito Municipal de Amambai/MS, Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12411/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23246/2012

PROCOLO: 1271894

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2012

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: RAMÃO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2012

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 133.372,40

VIGÊNCIA: 6/2/2012 A 21/12/2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2012 (originário do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2012), celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Ramão Fernandes Barbosa dos Santos - ME, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal de Aquidauana, no valor inicial de R\$ 133.372,40 (cento e trinta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Através da análise ANA-5ICE-20026/2018, às folhas 116/119, a equipe técnica especializada concluiu pela regularidade dos atos praticados durante a execução financeira contratual.

No mesmo sentido, através de parecer PAR-4ª PRC-22462/2018, lançado às folhas 120/121, o representante do Ministério Público de Contas concluiu pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Destacamos que o procedimento licitatório, através da Decisão Singular DSG-G.RC-9059/2013, teve decisão pela legalidade e regularidade, enquanto que a formalização contratual teve julgamento pela legalidade e regularidade, via acórdão AC01-G.RC-662/2014. Portanto, nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram o demonstrativo abaixo:

Valor inicial do Contrato	R\$ 133.372,40
Valor total empenhado (NE – NAE)	R\$ 120.380,20
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 120.380,20
Cancelamento de Restos a Pagar	R\$ 12.064,00
Pagamento efetuado	R\$ 108.316,20

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 4.320/64.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Ramão Fernandes Barbosa dos Santos - ME; é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão.

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

▪ Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Ramão Fernandes Barbosa dos Santos - ME, realizada nos termos do regramento estabelecido nos artigos 60 a 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12551/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24459/2016

PROCOLO: 1749988

ÓRGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LUCIANO MONTALI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, à servidora Auristela Machado Vidal, ocupante do cargo de Defensora Pública Estadual, lotada na 13ª Defensoria Cível de Segunda Instância da Comarca de Campo Grande.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 12-13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 00 (zero) mês e 03 (três) dias.	13.508 (treze mil, quinhentos e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-26932/2018, peça n. 10, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 22262/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Auristela Machado Vidal encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 73, inciso I, II e III e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme Portaria "D" n. 351/2016, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.274, de 25.10.2016.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora Auristela Machado Vidal, ocupante do cargo de Defensora Pública Estadual, lotada na 13ª Defensoria Cível de Segunda Instância da Comarca de Campo Grande, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12860/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25094/2017

PROTOCOLO: 1874407

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS

INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 165/17

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico* (nº 30/17) e a formalização do *Contrato nº 165/17*, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a empresa *CQP Transportes Ltda.* no valor de R\$ 155.980,00 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta reais), visando à contratação de empresa especializada em transporte escolar rural, para atender os alunos do Município de Camapuã/MS.

Através do Ofício 4487/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual, sendo que após autuação da documentação o processo seguiu para apreciação técnica.

Em análise técnica a 5ª Inspeção concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e também da formalização do contrato, registrando, ainda, a tempestividade na remessa dos documentos, em conformidade com a INTC/MS 35/11 (ANA 3126/2018 de f. 212).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos do Parecer 11512/2018 de f. 218.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 155.980,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 23/10/17) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico* (nº 30/17) e a formalização do *Contrato Administrativo nº 165/17*.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as determinações da Lei 10.520/02 que rege os Pregões com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tendo sido enviado a esta Corte conforme orientações constantes no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS.

Verifico que se encontram acostadas as cópias dos documentos obrigatórios para a realização do certame, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 28), da dotação orçamentária (f. 35), do parecer jurídico (f. 78), do Edital e sua publicação (f. 83 e 121), bem como da ata (f. 148) e da adjudicação e homologação (f. 151), dentre outros.

O Estado procedeu à formalização do *Contrato nº 165/17* com a empresa *CQP Transportes Ltda.*, no valor de R\$ 155.980,00 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta reais), cujo objeto foi a realização do transporte escolar na zona rural no Município de Camapuã/MS, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial nº 9.533/17 de f. 172, em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

São as razões que fundamentam a decisão.

De acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, o relatório técnico e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico 30/17* e da formalização do *Contrato nº 165/17* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a empresa *CQP Transportes Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02 e com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, bem como o Decreto Municipal 207/2006.

É a decisão.

Publique-se, após, encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira e regular tramitação,

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12476/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2638/2016

PROTOCOLO: 1652892

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORDENADOR DE DESPESAS: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 121/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2015

CONTRATADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS ATRAVÉS DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

VALOR: R\$ 78.875,66

VIGÊNCIA: 2/10/2015 A 1/10/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA REALIZADA. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 58/2015*; da formalização e execução financeira do *Contrato n. 121/2015*, bem como a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Sonora/MS, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; objetivando a prestação de serviços de seguros para veículos da frota municipal; no prazo de 12 meses; ao custo de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Através do relatório de análise à peça 36, f. 638-641, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 58/2015*), da formalização e execução financeira do *Contrato n. 121/2015*, bem como a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça 37, f. 642-643, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Com relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 58/2015, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 78.875,66) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 21,84) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 121/2015, foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Observa-se, porém, que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, 1.2.1, "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.3. Da Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos

Quanto à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, tendo por objeto o acréscimo do valor inicialmente contratado, com fulcro no art. 65, II, § 2º, da lei n. 8.666/93.

No entanto, verifica-se, que a remessa do 1º Termo Aditivo foi remetida a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, 1.2.2, "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Ademais, também restou demonstrado que a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ocorreu intempestivamente na imprensa oficial do município, infringindo o parágrafo único do art. 61, da lei n. 8.666/93, ensejando a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, o que enseja a aplicação de multa.

2.4. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor final do contrato n. 121/2015	R\$ 78.875,66
Total empenhado (NE)	R\$ 78.875,66
Despesa liquidada (NF)	R\$ 78.875,66
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 78.875,66

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 635.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Publicação intempestiva na imprensa oficial

Em razão da publicação do 1º Termo Aditivo ter ocorrido intempestivamente na imprensa oficial do município, fixo multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Sonora/MS, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00, o que faço com base no art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

- Remessa de documentos fora do prazo

Considerando que o Contrato n. 121/2015 e o 1º Termo Aditivo foram remetidos a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Ex-Prefeito, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 58/2015, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/02, e pela regularidade da formalização do Contrato n. 121/2015, por estar em consonância com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993, **exceto**, pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, em inobservância às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 121/2015, nos termos do art. 55 da lei n. 8.666/93 e dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, **exceto**, pela intempestividade da publicação do 1º Termo, bem como a remessa dos documentos a este Tribunal, em inobservância ao parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 e às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF n. 972.071.601-00, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12534/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27305/2016

PROTOCOLO: 1741286

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR N. 45/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: NELSON JORGE NETO – TRANSPORTES – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 82/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SONORA.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 125.840,00

VIGÊNCIA: 29/2/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS. ADITIVO. ACRÉSCIMO DE VALOR DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização Contrato de Transporte Escolar n. 45/2016 e da formalização do 1º Termo Aditivo, que foi celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Nelson Jorge Neto – Transportes - ME, pelo valor de inicial de R\$ 125.840,00 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta reais).

O presente contrato tem como objeto a prestação dos serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município de Sonora, cuja vigência foi prevista para o período 29/2/2016 a 31/12/2016.

Por meio do Acórdão AC01 – 2193/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 6370/2016, foi apontada a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 82/2015.

Ao apreciar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela consonância da formalização contratual e do 1º termo aditivo com as normas de licitações e contratações públicas, bem como com o Anexo I da INTC/MS n. 35/2011 (peça 21, folhas 91-93).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-2ª PRC-22187/2018, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e do 1º aditivo (peça 22, folhas 94).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram devidamente instruídos para o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao Contrato de Transporte Escolar n. 45/2016, denota-se que em suas cláusulas se mostram presentes os requisitos e as condições necessárias à correta execução, nos termos do artigo 55 da Lei Federal n. 8666/1993.

Ademais, foi comprovada a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, bem como da sua remessa a esta Corte, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, e em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange ao 1º Termo Aditivo, por meio do qual foi acrescido ao valor inicial previsto para o contrato o montante de R\$ 17.017,00 (dezessete mil e dezessete reais), observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante de sua publicação tempestiva.

Aliás, vê-se que o valor acrescido se deu dentro dos limites legais permitidos, evidenciando que o aditivo foi formalizado em conformidade com o previsto no artigo 65, § 1º, da Lei Federal n. 8666/1993.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Transporte Escolar n. 45/2016 e do 1º Termo Aditivo, nos termos previstos nos artigos 55, 61, parágrafo único, e 65, § 1º, todos da Lei n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12819/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3811/2018

PROTOCOLO: 1896998

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 74/2018

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

COMPROMITENTE: FACPROMA TRANSPORTE EM GERAL, FÁBRICA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MADEIRAS EIRELI – EPP E OUTRA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MADEIRA DE 1ª LINHA, PARA SER UTILIZADAS EM REFORMAS DE PONTES EM DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 787.195,00

VIGÊNCIA: 8/2/2018 A 8/2/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MADEIRA DE 1ª LINHA, PARA SER UTILIZADAS EM REFORMAS DE PONTES EM DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI. LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 74/2018, formalizada entre o Município de Amambai e as empresas Facproma Transporte em Geral, Fábrica e Comércio de Produtos de Madeiras Eireli – EPP e Comércio de Madeiras Volpato Ltda - ME, visando o registro de preços para eventual aquisição de madeira de 1ª linha, para ser utilizadas em reformas de pontes em diversos locais do Município de Amambai, com vigência compreendendo o período de 8/2/2018 a 8/2/2019.

A equipe técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, ao apreciar os documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2018, entendeu pelo atendimento às normas de licitações, contudo, em desatendimento à Resolução TC/MS n. 54/2016, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com 02 (dois) dias extrapolados.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 74/2018, a Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente constatou que foi realizada em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, todavia, em dissonância com a Resolução TC/MS n. 54/2016, devido à intempestividade da remessa dos documentos, com 02 (dois) dias extrapolados (peça 19, folhas 200-204).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 74/2018, uma vez que a Unidade Técnica tomou por parâmetro a data da entrada dos documentos, quando deveria ser levada em consideração a data da remessa. Ou seja, a remessa dos documentos foi tempestivamente realizada (peça 20, folhas 205-206).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, 2, A.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 74/2018, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Também foi demonstrado que a publicação e a remessa da Ata de Registro de Preços a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Portanto, foram atendidas as disposições contidas nos artigos 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como as normas procedimentais constantes do Anexo VI, 9.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 74/2018, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.520/2002, artigo 15, inciso II e artigo 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12958/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10066/2017

PROTOCOLO: 1816505

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 106/14

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 106/2014* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação Familiar da Comunidade Negra São João Batista*, no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2835/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável (f. 694) que, em resposta, remeteu o ofício acostado à f. 696.

Retornaram os autos à 5ª Inspeção que, em reanálise, concluiu pela regularidade da celebração do *Convênio nº 106/2014* em face da legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos

em prazo superior ao estabelecido no item 3.1.A da INTC/MS 35/11 (ANA 48506/17 – f. 702).

O Ministério Público de contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 106/2014*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 21093/18 de f. 706.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 52.800,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (25/4/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio nº 106/2014* entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação Familiar da Comunidade Negra São João Batista*, com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0220.08.244.0250.4335.

O *Convênio nº 106/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4008/14, conforme faz prova o documento de f. 21, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 52.800,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 52.800,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 6,20
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 52.806,20
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 52.806,20

Restou comprovado que o *Convênio nº 106/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, exceto quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Conforme registrado na análise de f. 702 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso, em desacordo com o que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de multa conforme descrito na parte dispositiva.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 106/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e a *Associação Familiar da Comunidade Negra São João Batista*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, **ressalvada** a intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D’Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno,

aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12959/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10068/2017

PROTOCOLO: 1816462

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): JANETE BELINE DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 60/15

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 60/2015* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação de Pais e amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS*, no valor de R\$ 105.948,00 (cento e cinco mil novecentos e quarenta e oito reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2846/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável (f. 590) que, em resposta, remeteu o ofício acostado à f. 592.

Retornaram os autos à 5ª Inspeção que, em reanálise, concluiu pela regularidade da celebração do *Convênio nº 60/2015* em face da legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior ao estabelecido no item 3.1.A da INTC/MS 35/11 (ANA 45216/17 – f. 597).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 60/2015*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 20570/18 de f. 601.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 105.948,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (9/3/13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio nº 60/2015* entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS*, com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0249.08.244.294.4378.

O *Convênio nº 60/2015* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4226/15, conforme faz prova o documento de f. 22, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 105.948,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 105.948,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 105.948,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 105.948,00

Restou comprovado que o *Convênio nº 60/15* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, exceto quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Conforme registrado na análise de f. 597 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso, em desacordo com o que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de multa conforme descrito na parte dispositiva.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 60/2015*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, **ressalvada** a intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D’Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12960/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10095/2017

PROTOCOLO: 1816488

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A): JANETE BELINI DE OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 314/15

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 314/2015* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Instituição Central Brasileira de Educação e Assistência Social*, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2843/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável (f. 685) que, em resposta, remeteu o ofício acostado à f. 687.

Retornaram os autos à 5ª Inspeção que, em reanálise, concluiu pela regularidade da celebração do *Convênio nº 314/2015* em face da legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior ao estabelecido no item 3.1.A da INTC/MS 35/11 (ANA 45330/17 – f. 692).

O Ministério Público de contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 314/2015*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 20610/18 de f. 696.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 150.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (16/6/15) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio nº 314/2015* entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social*, e a *Instituição Central Brasileira de Educação e Assistência Social*, com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0249.08.244.294.3134.

O *Convênio nº 314/2015* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4294/15, conforme faz prova o documento de f. 22, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 150.000,00
VALOR ANULADO	-	R\$ 125.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 125.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 181,78
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 125.012,96
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 109.948,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 668)	-	R\$ 16.168,82
TARIFAS BANCÁRIAS (f. 552)	-	R\$ 181,72

Restou comprovado que o *Convênio nº 314/15* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada

a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, exceto quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Conforme registrado na análise de f. 692 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso, em desacordo com o que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de multa conforme descrito na parte dispositiva.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 314/2015*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal de Assistência Social* e a *Instituição Central Brasileira de Educação e Assistência Social*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, **ressalvada** a intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D’Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12974/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1132/2018

PROTOCOLO: 1884897

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reforma remunerada “a pedido” de **Carlos Alberto Ricardo**, nascido em 10/11/1970, 3º Sargento da Polícia Militar, matrícula n.107944021, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-ICEAP-13546/2018, f. 18-19) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR – 14763/2018, f. 67) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, garantida a paridade, ao Sr. **Carlos Alberto Ricardo**, conforme Decreto "P" n. 5.358/2017, publicado em 10 de novembro de 2017, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.529.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12979/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1206/2018
PROTOCOLO: 1885261
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reforma remunerada "a pedido" de **Braz Alexandre**, nascido em 04/02/1967, 3º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 67193021, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço (no caso em tela o tempo de contribuição é de 29 anos, 07 meses e 08 dias).

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-ICEAP-13859/2018, f. 16-17) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR – 15936/2018, f. 18) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, garantida a paridade, ao Sr. **Braz Alexandre**, conforme Decreto "P" n. 5.120/2017, publicado em 24 de outubro de 2017, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.518.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12980/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1285/2018
PROTOCOLO: 1886470
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reforma remunerada "a pedido" de **Miqueias André**, nascido em 31/08/1967, 3º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 61545021, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição conforme Certidão de Tempo de Contribuição de f. 18.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-ICEAP-14980/2018, f. 18-19) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR – 16139/2018, f. 20) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos integrais, garantida a paridade, ao Sr. **Miqueias André**, conforme Decreto "P" n. 5.548/2017, publicado em 14 de novembro de 2017, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.532.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13004/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16453/2017
PROTOCOLO: 1835799
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da transferência para reforma remunerada "a pedido" de **Dogival Melo Marcelino**, nascido em 17/02/1965, 3º Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 52062021, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por contar com mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição conforme Certidão de Tempo de Contribuição de f. 16-17.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-ICEAP-13492/2018, f. 23-25) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR – 15383/2018, f. 26) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que a transferência para reserva remunerada se deu com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150/2005, nos arts. 54, 86, I, 89, I, 90, I, "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, acolho o parecer do *Parquet* e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência a pedido para reserva remunerada concedida com proventos integrais, ao Sr. **Dogival Melo Marcelino**, conforme

Decreto "P" n. 2.424/2017, publicado em 25 de maio de 2017, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.416.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do regimento interno.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12952/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19614/2016

PROTOCOLO: 1718755

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 109.680,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ACESSO A INTERNET. PROCEDIMENTO LICITATORIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 35/2016 – e a formalização do Contrato Administrativo n. 100/2016, celebrado entre o Município de Sonora e a microempresa Leonardo B. da Silva, visando à prestação de serviços para prover acesso dedicado à internet para a prefeitura municipal, no valor inicial da contratação de R\$ 109.680,00 (cento e nove mil seiscientos e oitenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-SICE – 64285/2017, f. 253/255).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme parecer acostado à f.256/257 (PARECER PAR - 2ª PRC – 20871/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 35/2016 – e a formalização do Contrato Administrativo n. 100/2016, celebrado entre o Município de Sonora e a microempresa Leonardo B. da Silva.

2.1 . Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.35/2016

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo n. 100/2016

O Contrato Administrativo n. 100/2016, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das

partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 35/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n. 100/2016, celebrado entre o Município de Sonora e a microempresa Leonardo B. da Silva, de acordo com o previsto na lei 8.666/93.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11597/2018

PROCESSO TC/MS: TC/372/2017

PROTOCOLO: 1775905

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Dolorita Maria de Souza Rezende**, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 50-51, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias.	12.604 (doze mil, seiscientos e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-14933/2018, peça n. 11, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20511/2018, peça n. 12, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Dolorita Maria de Souza Rezende encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 58/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.328, de 13 de janeiro de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora **Dolorita Maria de Souza Rezende**, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12968/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09288/2017

PROTOCOLO: 1814788

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS

RESPONSÁVEL: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Marcos José dos Santos, para exercer o cargo de vigia, no período de 2.1.2014 a 31.12.2014, sob a responsabilidade da Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 5893/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 23433/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 14/2014/SEJUL, com fundamento na Lei Municipal n. 62/2010 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área de segurança são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Dessa forma, deixo de acolher a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de Marcos José dos Santos, para exercer o cargo de vigia, no período de 2.1.2014 a 31.12.2014, em razão da

sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12897/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1030/2018

PROTOCOLO: 1884649

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada *ex officio*, com proventos integrais, do 1º Sargento BM Luiz Claudio de Oliveira, matrícula n. 59636021, do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 20035/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada *ex officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 23890/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A transferência para a reserva remunerada *ex officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 5.367/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.529, de 10/11/2017, com fundamento art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 47, inciso II, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, alínea “a”, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada *ex officio*, com proventos integrais, do 1º Sargento BM Luiz Claudio de Oliveira, matrícula n. 59636021, do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12699/2018

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12936/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11468/2016

PROTOCOLO: 1678711

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS

RESPONSÁVEL: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (À ÉPOCA)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ATANAGILDO FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Atanagildo Ferreira de Oliveira, ocupante do cargo de Engenheiro, Matrícula n. 209180/6, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17409/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC – 23077/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 508, publicado no Diogrande n. 4.517, de 15 de março de 2016, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5.7.2005, c/c art. 24, I, “c”, e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Atanagildo Ferreira de Oliveira, ocupante do cargo de Engenheiro, Matrícula n. 209180/6, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

PROCESSO TC/MS: TC/11474/2017

PROTOCOLO: 1818377

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: KALYANA GIANELLO SANTINI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Kalyana Gianello Santini, para o cargo de assistente administrativo, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27334/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-23751/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelos Editais n. 11/2016 e n. 19/2016, publicados em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto “P” n. 104/2017, em 6 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3 de maio de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Kalyana Gianello Santini, para o cargo de assistente administrativo, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12951/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11486/2017

PROTOCOLO: 1818389

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: CAMILA CORAZZA GOMES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Camila Corazza Gomes, para o cargo de psicólogo, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27490/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-23768/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelos Editais n. 11/2016 e n. 19/2016, publicados em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 104/2017, em 6 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 5 de maio de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Camila Corazza Gomes, para o cargo de psicólogo, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12991/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11492/2017

PROTOCOLO: 1818395

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: LAIZA PIVA MAZARO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Laiza Piva Mazaro, para o cargo de psicólogo, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27553/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-23775/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelos Editais n. 11/2016 e n. 19/2016, publicados em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 104/2017, em 6 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 5 de maio de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Laiza Piva Mazaro, para o cargo de psicólogo, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12929/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11498/2017

PROCOLO: 1818401

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADO: RODRIGO ALVES PEREIRA SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Rodrigo Alves Pereira Santos, para o cargo de agente comunitário de saúde, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28234/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-23779/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelos Editais n. 11/2016 e n. 19/2016, publicados em 7 de dezembro de 2016.

O servidor foi nomeado por meio do Decreto "P" n. 104/2017, em 6 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 5 de maio de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art.

10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Rodrigo Alves Pereira Santos, para o cargo de agente comunitário de saúde, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12868/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11504/2017

PROCOLO: 1818407

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA SILVA E OLIVEIRA DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Maria Aparecida da Silva e Oliveira de Queiroz, para o cargo de agente comunitário de saúde, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27613/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-23794/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelos Editais n. 11/2016 e n. 19/2016, publicados em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 104/2017, em 6 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 5 de maio de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Maria Aparecida da Silva e Oliveira de Queiroz, para o cargo de agente comunitário de saúde, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13001/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11516/2017

PROTOCOLO: 1818419

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: GABRIELLE REGINA MIGUEL BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Gabrielle Regina Miguel Barbosa, para o cargo de fiscal ambiental, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27672/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-23853/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelos Editais n. 11/2016 e n. 19/2016, publicados em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 104/2017, em 6 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 4 de maio de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Gabrielle Regina Miguel Barbosa, para o cargo de fiscal ambiental, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13009/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11528/2017

PROTOCOLO: 1818431

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: ROSINEIA MARTINS RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Rosineia Martins Rodrigues, para o cargo de agente comunitário de saúde, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27844/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-23906/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelos Editais n. 11/2016 e n. 19/2016, publicados em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 104/2017, em 6 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 5 de maio de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Rosineia Martins Rodrigues, para o cargo de agente comunitário de saúde, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12719/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11889/2016
PROCOLO: 1692475

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS

RESPONSÁVEL: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (À ÉPOCA)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: ANA PAULA RODRIGUES SANTIAGO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Ana Paula Rodrigues Santiago, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula n. 382016/02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Agência de Prestação de Serviços de Saúde, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP- 17065/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ºPRC-22101/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.11, alterada pela da Instrução Normativa TC/MS n. 38,

de 28.11.12, vigente à época. Entretanto a sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 778, publicado no Diogrande n. 4.546, de 19.4.2016, peça n. 9, fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (CF), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Ana Paula Rodrigues Santiago, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula n. 382016/02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Agência de Prestação de Serviços de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12926/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1662/2017

PROCOLO: 1775996

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELIANA NASCIMENTO LARROQUE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eliana Nascimento Larroque, ocupante do cargo de técnico em laboratório, Matrícula n. 153249/02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, constando como responsável o Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, prefeito municipal, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28219/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 21555/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.1, Subitem 2.1.4, “A”, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.576, publicado no Diogrande n. 4.756, de 23 de dezembro de 2016, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5.7.2005, c/c art. 24, I, “c”, e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eliana Nascimento Larroque, ocupante do cargo de técnico em laboratório, Matrícula n. 153249/02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12863/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18162/2017

PROTOCOLO: 1839990

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-
AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: RUI CARLOS ALMEIDA QUEIROZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Rui Carlos Almeida Queiroz, ocupante do cargo de assistente de serviços operacionais, Matrícula n. 22097022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-18034/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-22653/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.1, Subitem 2.1.3, “A”, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 2.978, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.437, de 27 de junho de 2017, peça virtual n. 11, fundamentada nos arts. 73 e 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Rui Carlos Almeida Queiroz, ocupante do cargo de assistente de serviços operacionais, Matrícula n. 22097022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12866/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18277/2017

PROTOCOLO: 1841462

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-
AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA LUISA DA MATA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Luisa da Mata, ocupante do cargo de agente de atividades culturais, Matrícula n. 10125021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-18950/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-22721/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.1, Subitem 2.1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 3.142, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.441, de 3 de julho de 2017, peça virtual n. 11, fundamentada nos arts. 73 e 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Luisa da Mata, ocupante do cargo de agente de atividades culturais, Matrícula n. 10125021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12932/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19235/2017

PROTOCOLO: 1843083

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-
AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a pedido e com proventos proporcionais, do 3º Sargento PM Francisco Ferreira da Silva Júnior, Matrícula n. 76847021, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da AGEPREV.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16827/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-22752/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.3, “A”, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido e com proventos proporcionais, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 3.572, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.455, de 21 de julho de 2017, fundamentado no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, e art. 54 todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a pedido e com proventos proporcionais, do 3º Sargento PM Francisco Ferreira da Silva Júnior, Matrícula n. 76847021, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12953/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19248/2017

PROTOCOLO: 1843104

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-
AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a pedido e com proventos integrais, do 3º Sargento PM Nelson Fernandes de Oliveira, Matrícula n. 53304021, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16840/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-22765/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.3, “A”, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido e com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 3.199, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.442, de 4 de julho de 2017,

fundamentado no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, "a", e art. 54 todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a pedido e com proventos integrais, do 3º Sargento PM Nelson Fernandes de Oliveira, Matrícula n. 53304021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12884/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19378/2017

PROTOCOLO: 1843526

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ERMGARD WALDOW

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ermgard Waldow, ocupante do cargo de agente de atividades de trânsito, Matrícula n. 13843021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-18467/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ºPRC-23172/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.1, Subitem 2.1.4, "A", da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.476, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.455, de 21 de

julho de 2017, peça virtual n. 11, e fundamentada nos arts. 73 e 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Ermgard Waldow, ocupante do cargo de agente de atividades de trânsito, Matrícula n. 13843021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12587/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19440/2017

PROTOCOLO: 1843691

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGREPEV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO - PENSÃO

BENEFICIADO: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Antônio José da Silva, em decorrência do óbito da segurada Maria Luiza Prudente da Silva, Matrícula n. 17170023, ocupante do cargo de professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-17300/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4ºPRC-23245/2018, corroborando o entendimento da equipe técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.4, "A", da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.553, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.455, de 21.7.2017 (peça n. 11), com fulcro art. 31, II "a", c/c art. 13, I, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos com base no referido dispositivo legal a partir de 28.4.2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Antônio José da Silva, em decorrência do óbito da segurada Maria Luiza Prudente da Silva, Matrícula n. 17170023, ocupante do cargo de professor, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12901/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19451/2017

PROCOLO: 1843720

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE-OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIÁRIA: GILDA APARECIDA STOCKLER BOJIKIAN

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Gilda Aparecida Stockler Bojikian, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Heraldo Corbelino Bojikian, auditor fiscal da receita estadual da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 17353/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 23276/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.420/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.455, de 21/7/2017, com fulcro no art. 31, inciso II, alínea "a", c/c o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 12/4/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Gilda Aparecida Stockler Bojikian, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Heraldo Corbelino Bojikian, auditor fiscal da receita estadual da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12802/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19460/2016

PROCOLO: 1729182

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: RITA MARIA DE MENEZES SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rita Maria de Menezes Silva, ocupante do cargo de especialista de educação, matrícula n. 26411021, classe D, nível II, código 60028, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16431/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-18738/2018 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.658/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.232, edição do dia 19 de agosto de 2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rita Maria de Menezes Silva, ocupante do cargo de especialista de educação, matrícula n. 26411021, classe D, nível II, código 60028, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12790/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19468/2016

PROTOCOLO: 1732701

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LYDIANE MARIA RONDON DE ANDRADE ROCHA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lydiane Maria Rondon de Andrade Rocha, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 9593021, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16398/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2º PRC-18759/2018 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.898/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.241, edição do dia 2 de setembro de 2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lydiane Maria Rondon de Andrade Rocha, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 9593021, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12903/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19537/2017

PROTOCOLO: 1843886

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE-OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIÁRIA: THAYNARA DE MELO FERNANDES

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Thaynara de Melo Fernandes, filha da segurada, em decorrência do óbito de Lucimari Alencar Alves de Melo e Castro, professora da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP – 18022/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4º PRC - 23358/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.548/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.455, de 21/7/2017, com fulcro no art. 31, inciso II, alínea "a", c/c o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 12/4/2017. Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Thaynara de Melo Fernandes, filha da segurada, em decorrência do óbito de Lucimari Alencar Alves de Melo e Castro, professora da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12944/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19593/2017

PROTOCOLO: 1844121

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGREPEV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO - PENSÃO

BENEFICIADA: MARIA JOANA MIRANDA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Maria Joana Miranda da Silva, em decorrência do óbito do segurado Selvino Paulino da Silva, Matrícula n. 4532021, ocupante do cargo de 3º Sargento BM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-18123/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-23403/2018, corroborando o entendimento da equipe técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.4, "A", da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.543, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.455, de 21.7.2017 (peça n. 11), com fulcro art. 31, II "a", c/c art. 13, I, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos com base no referido dispositivo legal a partir de 19.4.2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Maria Joana Miranda da Silva, em decorrência do óbito do segurado Selvino Paulino da Silva,

Matrícula n. 4532021, ocupante do cargo de 3º Sargento BM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12954/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19635/2017

PROTOCOLO: 1845571

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGREPEV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: SIDILEI SABINO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a pedido e com proventos integrais, do 1º Sargento BM Sidilei Sabino de Oliveira, Matrícula n. 68191021, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16897/2017, manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-23443/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.3, "A", da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido e com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.723, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.469, de 9 de agosto de 2017, fundamentado no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, "a", e art. 54 todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, c/c art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a pedido e com proventos integrais, do 1º Sargento BM Sidilei Sabino de Oliveira, Matrícula n. 68191021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12956/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21448/2015

PROTOCOLO: 1655867

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: GILBERTO ALVES SANTARENHA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, *ex officio* e com proventos integrais, do 2º Sargento PM Gilberto Alves Santarenha, Matrícula n. 34930021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-23528/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2º-PRC-17916/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, *ex officio* e com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.918/2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.062, de 9 de dezembro de 2015, fundamentada no art 42 da Lei 3.150 de 22.12.2005, c/cart. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, II, "a", art. 47, II e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluiu que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, *ex officio* e com proventos integrais, do 2º Sargento PM Gilberto Alves Santarenha, Matrícula n. 34930021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do

Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12906/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22426/2016

PROTOCOLO: 1743858

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIÁRIO: CARLOS LARA DE FREITAS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Carlos Lara de Freitas, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Vanda Jara Canuto de Freitas, auxiliar de serviços diversos da Câmara Municipal de Naviraí/MS, constando como responsável o Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, diretor-presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP – 26518/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2º PRC - 19855/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, Título 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.11.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 27.11.2012, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 38/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1700, de 10/10/2016, com fulcro art. 40, §7º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n. 10.887, de 18/6/2004, c/c art. 32, inciso II, alínea "a", da Lei Municipal n. 1.629, de 16.5.2012.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 10/10/2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluiu que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Carlos Lara de Freitas, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Vanda Jara Canuto de Freitas, auxiliar de serviços diversos da Câmara Municipal de Naviraí/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12965/2018****PROCESSO TC/MS:** TC/368/2017**PROTOCOLO:** 1775728**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**JURISDICIONADO:** JORGE-OLIVEIRA MARTINS**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO - PENSÃO**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**BENEFICIÁRIO:** ALTAIR RODRIGUES VARGAS VIEIRA**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Altair Rodrigues Vargas Vieira, em decorrência do óbito da segurada Soeli Leão Vieira, assistente de serviços de saúde da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP – 14940/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 22960/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 5.711/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.317, de 29/12/2016, com fulcro no art. 31, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e CI/PROJUR/AGEPREV n.17, de 4 de abril de 2016, combinado com a Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015, Lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015 e Nota Técnica n.11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 15/10/2016. Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Altair Rodrigues Vargas Vieira, em decorrência do óbito da segurada Soeli Leão Vieira, assistente de serviços de saúde da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator**Conselheiro Jerson Domingos****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12916/2018****PROCESSO TC/MS:** TC/18087/2017**PROTOCOLO:** 1839781**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO E/OU:** JOÃO BATISTA DA ROCHA**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Em cumprimento ao artigo 146, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas TC/MS, examina-se neste processo e seus apensados (TC/5330/2017; TC/5329/2017; TC/22870/2017; TC/22539/2017; 21631/2017; TC/00166/2018 e TC/00168/2018) o Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande para provimento dos cargos diversos conforme Edital n.1/2016 (peça 1).

Conforme a Equipe Técnica ICEAP, após a análise ANA-ICEAP-15730/2018, concluiu que a documentação encontra-se regular e legal, observando os seguintes itens:

Edital	Publicação	Processo	Peça n.
Abertura: 1/2017	31/07/2017	TC/18087/2017	1
Inscritos: 6/2017 e 8/2017	29/11/2017	TC/00168/2018	8 e 9
Aprovados: 9/2018	19/03/2018	TC/5329/2018	11
Homologação: 10/2018	11/04/2018	TC/5329/2018	23
Validade do concurso: 1 ANO – item 14.4			

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 22818/2018.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Câmara Municipal de Campo Grande ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Posto isso, decido:

I. REGISTRAR o Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12917/2018****PROCESSO TC/MS:** TC/19079/2017**PROTOCOLO:** 1842673**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**JURISDICIONADO E/OU:** MILTON CESAR GOMES**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Em cumprimento ao artigo 146, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas TC/MS, examina-se neste processo e seus apensados (TC/00367/2018 e TC/00548/2017) o Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Glória de Dourados para provimento dos cargos diversos conforme Edital n.1/2016 (peça 1).

Conforme a Equipe Técnica ICEAP, após a análise ANA-ICEAP-23389/2018, concluiu que a documentação encontra-se regular e legal, observando os seguintes itens:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Edital	Data da publicação	Peça n.
Abertura: Edital n. 1/2016	06/07/2016	1
Inscritos: Edital n. 6/2016	29/08/2016	5
Aprovados: Edital 13/2016	24/10/2016	8
Homologação: Edital 14/2016	17/11/2016	3
Validade do concurso: 2 anos		

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 22985/2018 e concluiu pelo registro do concurso.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Câmara Municipal de Glória de Dourados ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Posto isso, decido:

I. **REGISTRAR** o Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Glória de Dourados, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12908/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22523/2017

PROTOCOLO: 1854602

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO MARCOS MARQUES

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Em cumprimento ao artigo 146, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas TC/MS, examina-se neste processo o Concurso Público realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados para provimento dos cargos diversos conforme Edital n.1/2015 (peça 1).

Conforme a Equipe Técnica ICEAP, após a análise ANA-ICEAP-27040/2018, concluiu que a documentação encontra-se regular e legal, observando os seguintes itens:

Edital	Publicação	Peça n.
Abertura: EDITAL 001/2015/PREVID	09/02/2015	1
Inscritos: Edital n. 03/03/2015	17/04/2015	17
Aprovados: EDITAL FAPEMS/PREVID 011/2015	02/09/2015	6
Homologação: EDITAL FAPEMS/PREVID 011/2015	02/09/2015	6
Validade do concurso: 2 anos – item 13.3		

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 22184/2018, onde se manifestou pela aprovação do ato.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados ao propor concurso público, atendeu às

normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Posto isso, decido:

I. **REGISTRAR** o Concurso Público realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12930/2018

PROCESSO TC/MS: TC/229/2018

PROTOCOLO: 1880407

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORDENADOR DE DESPESAS: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 234/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 98/2017

CONTRATADA: GRISON & FILHA LTDA.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO

VALOR CONTRATUAL: R\$ 207.675,05

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 234/2017) e da sua Execução Financeira, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA e a empresa GRISON & FILHA LTDA., tendo como objeto a aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 16620/2018 (peça nº. 13), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 234/2017) e da sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Colenda Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 23319/2018 (peça nº. 14), concluindo pela **regularidade** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 234/2017) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos autos a esta Corte de Contas e **aplicação de multa** ao ordenador de despesas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 837/2018, constante no processo TC/MS nº. 24966/2017 (protocolo 1873887), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº. 234/2017) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo

seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos: R\$ 57.664,07
Comprovantes Fiscais: R\$ 57.664,07
Pagamentos: R\$ 57.664,07

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumprido salientar, porém, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, referente à execução financeira, se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº. 54/2016.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 234/2017), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA e a empresa GRISON & FILHA LTDA., com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº. 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, titular do órgão, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Enelto Ramos da Silva, titular do órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS nº. 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

VI – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12918/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3807/2018

PROTOCOLO: 1896967

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A)

Em cumprimento ao artigo 146, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas TC/MS, examina-se neste processo o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo para provimento dos cargos diversos conforme Edital.

Conforme a Equipe Técnica ICEAP, após a análise ANA-ICEAP-12608/2018, concluiu que a documentação encontra-se regular e legal, observando os seguintes itens:

Abertura: Edital n. 1/2016	Publicação: 28/06/2016	Peça n. 9
Inscritos: Edital n. 4/2016	Publicação: 20/07/2016	Peça n. 29
Aprovados: Edital n. 17/2016	Publicação: 12/11/2016	Peça n. 33
Homologação: Decreto n. 169/2016	Publicação: 14/12/2016	Peça n. 33
Validade do concurso: 2 anos – item 11.2		

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 22885/2018, onde se manifestou pela aprovação do ato.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Posto isso, decido:

I. **REGISTRAR** o Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12920/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4180/2017

PROTOCOLO: 1793032

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

RESPONSÁVEL: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 191.050,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo a formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1752/2016) e de sua execução financeira, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 031/2016 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Cirúrgica Estrela Ipiгуá Produtos Hospitalares, tendo por objeto a aquisição de fraldas geriátricas descartáveis para atender o Fundo Municipal de Saúde.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 126/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 031/2016 utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 8625/2017, constante no processo TC/3163/2017, cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da Análise DFS-30045/2018, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 1752), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 031/2016 e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-3ª PRC-23628/2018, na mesma linha de entendimento, opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização do empenho e da execução.

É o relatório.

A compra direta efetuada pelo Fundo Municipal de Saúde se deu por meio de Utilização da Ata de Registro de Preços nº. 031/2016 da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamentação legal no art. 22 do Decreto Federal nº. 7.892/2013 c/c a legislação específica do Órgão Gerenciador.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que o instrumento contratual (Nota de Empenho nº 1752/2016) teve sua publicação realizada tempestivamente, cumprindo assim com o prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual substitutivo foi devidamente formalizado e elaborado em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O Empenho emitido em 30/11/2016, no valor de **R\$ 191.050,00** atende as determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS Nº 35/2011 desta Corte de Contas (peça nº 06), comprovando a sua regularidade.

A execução financeira da contratação encontra-se de acordo com o disposto na Lei 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R\$ 191.050,00
Notas De Fiscais	R\$ 191.050,00
Ordens De Pagamento	R\$ 191.050,00

Ante o exposto, subsidiado pela análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho nº 1752/2016), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 031/2016, oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 126/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Cirúrgica Estrela Ipiquá Produtos Hospitalares, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12964/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4966/2017

PROTOCOLO: 1795816

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORDENADOR DE DESPESAS: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 215.750,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 30/2017, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, oriundos do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2017, celebrado entre o Fundo De Educação Municipal De São Gabriel Do Oeste e a empresa Luiz Carlos Transporte Ltda EPP, tendo por objeto contratação de serviços de

transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública de ensino para ao ano letivo de 2017.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da **DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 2471/2018**, constante no processo TC/MS-2025/2017 (protocolo 1786354), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-10896/2018), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 30/2017), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR-2ª PRC - 23400/2018, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira.

É o relatório.

No que concerne à formalização do Contrato nº 30/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Na contratação em exame foi realizado um aditamento, 1º termo aditivo, formalizado em conformidade com da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e com as normas regimentais desta corte de contas, cujo objeto é o realinhamento dos preços.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	215.750,00
Valor do acréscimo	2.223,00
Valor final da contratação	217.973,00
Empenhos Emitidos	247.973,00
Anulação de Empenhos	(-) 49.951,73
Empenhos Válidos	198.021,27
Comprovantes Fiscais	198.021,27
Pagamentos	198.021,27

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 30/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 09/2017, celebrado entre o Fundo De Educação Municipal De São Gabriel Do Oeste e a empresa Luiz Carlos Transporte Ltda EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento ao contrato (1º, Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.
Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12919/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5910/2018

PROCOLO: 1906294

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU: MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Em cumprimento ao artigo 146, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas TC/MS, examina-se neste processo o Concurso Público realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíba para provimento dos cargos diversos.

Conforme a Equipe Técnica ICEAP, após a análise ANA-ICEAP-23261/2018, concluiu que a documentação encontra-se regular e legal, observando os seguintes itens:

EDITAL	DATA DA PUBLICAÇÃO	PEÇA DO PROCESSO
Abertura: Edital n. 1/2015	16/12/2015	1
Inscritos: Edital n. 3/2016	15/02/2016	5
Aprovados: Edital 11/2016	09/05/2016	3
Homologação: Resolução n. 5/2016	18/05/2016	4
Validade do concurso: 2 anos (vigente até 18/05/2018)		

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 23261/2018, onde se manifestou pela aprovação do ato.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíba ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Posto isso, decido:

I. **REGISTRAR** o Concurso Público realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíba, com fundamento no art. 146, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12674/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8419/2018

PROCOLO: 1919351

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS

INTERESSADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 06/2018.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2018.

INTERESSADOS: PARANÁ GÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI - ME; ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA - ME; DISTRIBUIDORA A. C. L. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP e MILTON A. PEREIRA - ME.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO, LIMPEZA, COZINHA, COPA E HIGIENIZAÇÃO, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO.

VALOR CONTRATADO: R\$ 344.635,63.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 06/2018 (fls. 740/761), celebrado entre o Município

de Figueirão/MS e as empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	PARANÁ GÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI - ME	82.237,78
02	ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA - ME	100.327,49
03	DISTRIBUIDORA A. C. L. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EPP	151.784,36
04	MILTON A. PEREIRA - ME	10.286,00
	Total	344.635,63

O objeto refere-se à contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de consumo, limpeza, cozinha, copa e higienização, em atendimento as Secretarias da Prefeitura Municipal.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-3ICE-27141/2018, fls. 819/824) entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ºPRC-23335/2018 (fl. 825) manifestou-se nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 011/2018, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I “a”, e artigo 122, inciso III, “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 11/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, “a” e “b”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2018 (fls. 740/761), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 06/2018, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12820/2018

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12967/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8426/2016

PROTOCOLO: 1671923

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA

ORDENADOR DE DESPESAS: SILAS JOSE DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 103.250,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda do Pregão Presencial nº 59/2015, que originou o Contrato nº 157/2015, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa André Luiz Oliveira Nogueira Fabri - ME, visando contratação de empresa para prestação de serviços funerários, visando atender a Secretaria Municipal de Assistência Social.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 3826/2017, constante na peça nº 25, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE- 57871/2017 manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase), ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ª PRC - 22746/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira do Contrato nº 157/2015.

A execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme tabela abaixo:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	103.250,00
Empenhos Emitidos	106.274,00
Anulação de Empenhos	(-) 2.491,00
Empenhos Válidos	103.783,00
Comprovantes Fiscais	103.783,00
Pagamentos	103.783,00

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 157/2015, celebrado entre o Fundo Municipal De Assistência Social De Água Clara e a empresa André Luiz Oliveira Nogueira Fabri - ME, oriunda do Pregão Presencial nº 59/2015 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/MS: TC/8443/2018

PROTOCOLO: 1919491

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS

INTERESSADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 05/2018.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2018.

INTERESSADOS: CLEITON BRUNO COUTINHO - ME; MARCELO ANTUNES E SILVA - ME; PARANÁ GÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI - ME E ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA - ME;

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE FIGUEIRÃO.

VALOR CONTRATADO: R\$ 214.465,34.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 05/2018 (fls. 614/639), celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	CLEITON BRUNO COUTINHO - ME	27.092,06
02	MARCELO ANTUNES E SILVA - ME	14.637,00
03	PARANÁ GÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI - ME	70.069,16
04	ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA - ME	102.667,12
	Total	214.465,34

O objeto refere-se à contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, em atendimento as Secretarias Municipais.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-3ICE-27375/2018, fls. 677/682) entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-23384/2018 (fl. 683) manifestou-se nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 05/2018, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I “a”, e artigo 122, inciso III, “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 10/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, “a” e “b”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 05/2018 (fls. 614/639), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 05/2018, celebrado entre o Município de Figueirópolis/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12830/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9783/2018

PROTOCOLO: 1927848

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO/MS

INTERESSADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2018.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2018.

INTERESSADOS: PEREIRA & AMARAL LTDA - ME.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MADEIRAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E SERVIÇOS URBANOS DE RIO NEGRO/MS, PARA CONSUMO PREVISTO DURANTE 12 (DOZE) MESES.

VALOR CONTRATADO: R\$ 418.000,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 029/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 001/2018 (fls. 230/240), celebrado entre o Município de Rio Negro/MS e a empresa Pereira & Amaral Ltda. - ME, no valor de R\$ 418.000,00, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de madeiras, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos de Rio Negro/MS, para consumo previsto durante 12 (doze) meses.

A equipe técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-IEAMA-26697/2018, fls. 245/249) entendeu pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016. Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos referentes à execução financeira (06 dias) ao prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ºPRC-23619/2018 (fls. 250/251) manifestou-se nos seguintes termos:

"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui:

I - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório do pregão, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; II - pela **legalidade e regularidade** da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa n. 76, combinado o art. 15, II da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Federal n. 7.892/2013; III - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatória a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; IV - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 029/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, "b", da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2018 (fls. 230/240), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Cumprido salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas. Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 06 (seis) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica. Adoto, portanto, a **recomendação** para que se observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias, como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, e acolhendo a opinião da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 029/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 001/2018, celebrado entre o Município de Rio Negro/MS e a empresa Pereira & Amaral Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular atual do órgão, para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13016/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1099/2018

PROTOCOLO: 1884824

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 062/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2017
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (HIDROXIMETILAMIDO, IMONUGLOBULINA, INSULINA, CLORETO DE SÓDIO, ZUCLOPENTIKOL) E OUTROS
VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 1.115.959,96
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos...

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 18/2017) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 062/2017 (peça 45), celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO e as empresas abaixo descritas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	Científica Médica Hospitalar Ltda	116.319,96
02	NDS Distribuidora de Medicamentos	647.200,00
03	Fresenius Kabi Brasil Ltda	17.100,00
04	Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda	267.840,00
05	A.D. Daminelli – Eirelli – ME	267.840,00
Total		1.115.959,96

O presente termo tem por objetivo e finalidade a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (hidroximetilamido, imunoglobulina, insulina, cloreto de sódio, zuclopentixol e outros), visando a constituição do sistema de Registro de Preços, firmando compromisso de fornecimento dos medicamentos ao órgão usuário do sistema, nas condições definidas no ato convocatório.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA - 3ª ICE - 10899/2018 (peça 50), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 018/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 062/2017, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR - 2ª PRC - 18194/2018 (peça 51) opinou pela **legalidade e regularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 018/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 062/2017, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como, estão de acordo com as determinações da Resolução TCE-MS nº. 54/2016.

Desta forma, não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 018/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 062/2017, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEGES e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 120, Caput, inciso I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do

art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 03, de 2010.

É como **DECIDO.**

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12986/2018

PROCESSO TC/MS: TC/118895/2012

PROTOCOLO: 1365189

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 119/2012.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2012.

CONTRATADO: WEBER MASCHINENTECHNIK DO BRASIL MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE 25 (VINTE E CINCO) MÁQUINAS CORTADORAS DE PISO À GASOLINA PARA UTILIZAÇÃO NOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E DE ESGOTO NOS SISTEMAS OPERADOS PELA SANESUL.

VALOR DO OBJETO: R\$ 75.000,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 119/2012), oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2012, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Weber Maschinenteknik do Brasil Máquinas para Construção Ltda., tendo como objeto a aquisição de 25 (vinte e cinco) máquinas cortadoras de piso à gasolina para utilização nos serviços de operação e manutenção das redes de água e de esgoto nos sistemas operados pela SANESUL.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº 1267/2017 (fls. 177/185) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 119/2012), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** referentes ao 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira - ambos mais de 03 anos e 11 meses do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-23490/2018 (fl. 186) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e corroborando integralmente os termos da manifestação do corpo técnico deste Tribunal (Peça 29), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo** em epígrafe e do 1º Termo Aditivo, bem como de sua **execução financeira**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do Acórdão - AC01-1786/2015, constante no processo TC/MS nº 118890/2012 (fls. 515/519), cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, do aditamento e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº 119/2012) oriundo da licitação na modalidade descrita verifica-se que o mesmo encontra-se correto em

conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Cumpre salientar a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo (Superior a 03 anos e 11 meses), preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R\$ 90.000,00;
- Nota fiscal: R\$ 90.000,00 e,
- Pagamento: R\$ 90.000,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre ressaltar que a remessa dos documentos referentes à execução financeira foi **intempestiva (mais de 03 anos e 11 meses)**, não atendendo, portanto, o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 119/2012, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa (Ex-Diretor Presidente), portador do CPF nº 280.219.081-49, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo e da execução financeira do referido contrato**;
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13019/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1892/2013
PROTOCOLO: 1390507

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A
ORDENADOR: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE

CONTRATADO: MHR DECORAÇÕES LTDA ME.

TIPO DE PROCESSO: ORDEM EXTERNA DE SERVIÇOS Nº 008/2012/GESU/SANESUL.

PROCEDIMENTO: CONVITE Nº 033/2012.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO E INSTAÇÃO DE CORTINAS EM TECIDO PARA BLOQUEIO DE RAIOS SOLARES NO PRÉDIO DA SANESUL

VALOR: R\$ 54.036,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 033/2012, a formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Ordem Externa de Serviços nº 008/2012), e da respectiva execução financeira, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A e a empresa MHR Decorações Ltda ME, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de confecção e instalação de cortinas em tecidos para bloqueio de raios solares no prédio da SANESUL.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-21053/2016 (peça nº 42, fls. 01/09), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Convite nº 033/2012, do instrumento contratual substitutivo (Ordem Externa de Serviços nº 008/2012), e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-22845/2018 (peça nº 43, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório**, da **formalização da Ordem Externa de Serviço** em epígrafe, bem como de sua **execução financeira**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte, aprovado Resolução Normativa nº 76/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a”, II, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento licitatório – Convite nº 033/2012 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

O instrumento contratual substitutivo celebrado entre as partes foi a Ordem Externa de Serviços nº 008/2012, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota orçamentária: R\$ 54.036,00;
- Ordem de pagamento: R\$ 54.036,00 e,
- Nota fiscal: R\$ 54.036,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 033/2012, correspondente a 1ª fase, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a MHE Decorações LTDA ME, nos

termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Ordem Externa de Serviços nº 008/2012.), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13029/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3903/2013

PROTOCOLO: 1401058

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº. 194/2012

OBJETO CONTRATADO: PATROCÍNIO PARA A CAMPANHA "NATAL DE LUZES" DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - MS

CONTRATADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

VALOR CONTRATADO: R\$ 80.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Refere-se ao processo administrativo nº. 1018/2012, à formalização do contrato de patrocínio nº. 194/2012 e à sua execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a Prefeitura Municipal de Dourados, tendo como objeto o Patrocínio para Campanha de "Natal de Luzes" deste Município.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 660/2017(peça nº. 21), manifestando-se pela **regularidade** do processo administrativo nº. 1018/2012, do instrumento contratual (Contrato nº 194/2012) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 23187/2017 (peça nº. 22), concluindo pela **regularidade** e **legalidade** do Processo Administrativo, da formalização contratual e da sua execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo administrativo foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual (Contrato nº. 194/2012) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo

seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados, conforme abaixo:

- Nota Orçamentária: R\$80.000,00;
- Comprovante de Transfêrencia: R\$ 80.000,00.

Diante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do processo administrativo nº. 1018/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a Prefeitura Municipal de Dourados, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº. 194/2012, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12924/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19424/2017

PROTOCOLO: 1843645

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: ALTAMIR BERNADE PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada a pedido do servidor, Sr. **Altamir Bernarde Pereira**, ocupante do cargo Cabo PM, lotado no Batalhão de Polícia Militar de Guarda e Escoltas/CPE.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução Normativa do TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	21/07/2017
Prazo de Entrega	06/09/2017
Remessa (postagem/protocolo)	16/08/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de Cabo PM, conforme preceitos legais, peça nº 6, fls. 12-13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias.	10.746 (dez mil, setecentos e quarenta e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16841/2018, peça nº 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 23214/2018, peça nº 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Reserva Renumerada.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Altamir Bernarde Pereira**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei nº 3150/2005, c/c art. 86, I, art. 89, I, art. 90, II, e art. 54, todos da LC nº 53/1990, com redação dada pela LC nº 127/2008, conforme Decreto "P" nº 3.574/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21 de julho de 2017, (peça nº 10).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Altamir Bernarde Pereira**, ocupante do cargo Cabo PM, lotado no Batalhão de Polícia Militar de Guarda e Escoltas/CPE, com base no art. 34, II, da LC nº 160/12, c/c o art. 10, I, da RN nº 76/13;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

**CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 34629/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27299/2016
PROTOCOLO: 1738735
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS/AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - EHMA
ORDENADOR DE DESPESA: DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS
CARGO DO ORDENADOR: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 54/2016
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Tratam os presentes autos de matéria idêntica à que se encontra nos autos TC/MS n. 20036/2016, no qual, inclusive, por meio do Acórdão AC01 – 917/2018 foi proferida decisão acerca do procedimento licitatório – Pregão

Presencial n. 54/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2016.

Diante de tais informações, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", 1, e art. 173, V, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e reiterando os termos do Despacho DSP – G.RC – 30800/2017 (peça 9), *determino* a remessa dos presentes autos ao Cartório para que:

a) Providencie o desentranhamento dos documentos que se encontram às peças 11, 13, 15 e 18 deste processo, e as suas juntadas aos autos TC/MS n. 20036/2016 onde deverão ser apreciados;

b) Em seguida, que se proceda à extinção do presente processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator**

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/18130/2017
PROTOCOLO INICIAL: 1839835
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 35576/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4003/2015
PROTOCOLO: 1575729
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA NETO
CARGO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que os documentos encaminhados comprovam a não realização da execução financeira e a vigência expirada, determino a **extinção** e consequente **arquivamento** deste processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual, com fulcro no art. 4º, §1º, I, "a", c/c o art. 10, §1º, I, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator**

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.ODJ - 689/2019
PROCESSO TC/MS: TC/16984/2014
PROTOCOLO: 1549458

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO: EX-PREFEITO
ASSUNTO: CONTRATO N. 63/2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADALBERTO ALEXANDRE RODRIGUES COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ADÃO PEDRO ARANTES**, ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/5858/2013, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-25863/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUFINO ARIFA TIGRE NETO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **RUFINO ARIFA TIGRE NETO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2738/2018, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.JD - 27497/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUFINO ARIFA TIGRE NETO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **RUFINO ARIFA TIGRE NETO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2740/2018, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.JD - 27500/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.JD - 637/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9487/2016
PROTOCOLO: 1678455

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
SOLICITANTE: JOSÉ DOMINGUES RAMOS – Ex-Prefeito Municipal.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 40461/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2943/2015
PROTOCOLO: 1565701
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESAS: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Acolho a sugestão do 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas (peças 27 e 28), ante a ausência de objeto para julgamento, considerando que não houve a execução financeira do objeto, bem como o termo de encerramento encontra-se acostado, DETERMINO o **arquivamento** do feito, com fundamento no art. 173, V, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Remetam-se os autos para o Cartório, para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 40457/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2936/2015
PROTOCOLO: 1565699
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESAS: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Acolho a sugestão do 6ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas (peças 27 e 28), ante a ausência de objeto para julgamento, considerando que não houve a aquisição do objeto e o termo de encerramento encontra-se nos autos, assim, DETERMINO o **arquivamento** do feito, com fundamento no art. 173, V, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Remetam-se os autos para o Cartório, para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.FEK - 10886/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2275/2016
PROCOLO: 1655840
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO (A): DOMINGOS CASTRO DE ANDRADE
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
ADVOGADOS: TAISA SUEMY DE LIMA TOMIZAWA E PATRICK HAMMARSTROM.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Cartório

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/5049/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1413753
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADAS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE E ANDREZZA GIORDANO DE BARROS.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 41/2019, DE 14 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora relacionada no quadro abaixo com fulcro no artigo 131, § único e artigo 132, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.102 de 10 de outubro de 1990.

Mat	Nome	Código	Período	Dias	Processo
896	Patricia Pereira Rossi	TCAD-700	04/12/2018 à 14/12/2018	11 dias	3546/2018
896	Patricia Pereira Rossi	TCAD-700	19/12/2018	01 dia	3546/2018

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 42/2019, DE 14 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento

Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o candidato abaixo relacionado para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, Classe A, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 3.877/2010, com as alterações feitas pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016, de acordo com o resultado final do concurso público homologado pelo Edital nº. 6/2015, publicado no DOE nº 1128, de 29 de junho de 2015, e o relatório de avaliação médica do candidato aprovado, conforme Edital nº 01/2019, publicado no DOE nº 1930, de 09 de janeiro de 2019.

Classif.	Inscrição	Nome
199	170107	JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 43/2019, DE 14 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **MARISA PATRÍCIO SABINO** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, na vaga decorrente da exoneração de Ariane Saddi Chaves Scotti.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 44/2019, DE 14 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **RONILSON NOGUEIRA ESCOBAR** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, na vaga decorrente da exoneração de Lucas Garcia Oliveira Lima.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 45/2019, DE 14 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **FRANCISCA GALVÃO DE LIMA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, na vaga decorrente da exoneração de Giselle de Souza Barbosa

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Continuidade de Licitação

AVISO DE CONTINUIDADE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.014/2018
PROCESSO TC/4783/2018

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria n. 40/2019, informa que a Sessão Pública para continuidade dos trabalhos do **Pregão Presencial nº 014/2018** será realizada no dia **16.01.2018** (quarta-feira), às **09:00 horas**, na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação do TCE/MS.

Campo Grande, 14 de janeiro de 2018.

NELSON ZENTENO
Pregoeiro

RETIFICAÇÕES

Atos do Presidente

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS **35/2019** de 11 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1932-suplementar.

ONDE SE LÊ: "...matrícula 2167..."

LEIA-SE: "... matrícula 2224..."

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

